CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0531/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0531/1999 DE 21/10/99

PROPONENTE: VEREADOR ALAN LOPES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO DO ZO NEAMENTO URBANO NAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS NOMES DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:45:30
00000017028-31

ARQUIVADO EM 03/01/200

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD: 0213

Folha n.º 02 do proc.
n.º 531 de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 OUT 1999
Constituição
PROJETO DE LEI
Urbana
Administração Pública
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR ALAN LOPES

01 - PL
01-0531/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação do zoneamento urbano nas placas de identificação dos nomes de logradouros públicos.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1° - As placas de identificação de nome dos logradouros públicos instaladas nas áreas urbanas denominadas **Z1** - disciplinadas pela Lei n° 7.805/72 e demais alterações posteriores referente ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, deverão, obrigatoriamente, incluir a identificação do zoneamento urbano.

Parágrafo Primeiro - A identificação do zoneamento urbano deverá ser visível e conterá a mensagem **Z1 - Zona Residencial**, abaixo da identificação do Cadastro de Logradouro.

Art. 2° - A inclusão do texto previsto no parágrafo único do artigo 1° deverá ser realizada no prazo máximo de 3 (três) meses contados da data da publicação desta Lei.

Art. 3° - A Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB, responsável pelo Gerenciamento do Cadastro de Logradouros da cidade de São Paulo, poderá estender a inclusão de textos informativos de zoneamento urbano para as demais regiões da área metropolitana, mediante a publicação de decreto regulamentador.

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.

ALAN LOPES
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
26 OUT 1999
1510
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) abrigado(s) sob n.º _____ e o(s) requerimento sob n.º _____/_____/_____ . (_____)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reg. nº 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 02 do proc. nº 53/99
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

GABINETE DO VEREADOR ALAN LOPES

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa preservar as áreas estritamente residenciais através da informação direta aos munícipes, da classificação definida na legislação que rege as características das edificações permitidas na distribuição geográfica dos espaços definidos como Z1 - Estritamente Residencial.

Tal medida, oferece aos munícipes o poder da fiscalização, de forma a coibir a construção irregular de edificações, bem como a implantação de estabelecimentos comerciais que não estão enquadrados na lei que definiu o tipo de zoneamento.

Certamente, a aprovação deste projeto lei será o início de um processo que poderá ser estendido a todas as áreas de zoneamento, pois ajudará a evitar irregularidades. A população terá um instrumento ágil para alertar as autoridades, pois poderá obter a identificação do zoneamento urbano nas placas de ruas e logradouros e cobrar uma rápida intervenção no local que não estiver observando a legislação vigente.

O procedimento também impossibilitará que os intermediadores de negócios imobiliários deixem de informar as características do imóvel residencial a ser locado ou vendido, com objetivo de utilizá-lo para uso com fins comerciais.

Considerando que a prática acima mencionada é muito comum, muitos são os problemas identificados nas áreas de uso estritamente residenciais. Os imóveis utilizados descaracterizam o local, uma vez que inicia-se o processo de maximização de uso do imóvel, aumento no volume de circulação de veículos de carga, desrespeito a lei do silêncio, excesso de trânsito, poluição do ar, desvalorização imobiliária de quem reside no local, apesar de pagar alto valor de imposto, além de inúmeros outros problemas corriqueiros, até porque essas áreas não possuem infra-estrutura pública dimensionada e adequada (Rede de esgoto, elétrica, telefônica, pavimentação e afins) , para arcar com a carga de invasão que estão ocorrendo nessas áreas.

Assim, como todo lei existe para ser cumprida, enquanto não ocorrer nenhuma modificação técnica balizada em estudos elaborados por profissionais da área de uso e ocupação do solo, com o objetivo de alterar a planta de distribuição urbana do município de São Paulo, a medida deverá minimizar a prática da utilização irregular das áreas localizadas na Z1 - definidas como de uso estritamente residencial, onde estão sendo implantadas lojas, escritórios, casas de festas, restaurantes e outras atividades incompatíveis com a lei em vigência. A identificação proposta, evitará futuros transtornos aos proprietários dos imóveis e proporcionará maior segurança aos interessados em locar imóveis dentro das normas da lei, com a finalidade de montar sua atividade comercial.

Para tanto, volto a afirmar que o projeto tem como principal objetivo, destacar o zoneamento visando facilitar a identificação da sua classificação, por qualquer munícipe ou qualquer autoridade responsável pela fiscalização municipal, estadual ou federal. A medida, também ajudará na preservação das características das regiões urbanas residenciais, inibindo impactos ambientais negativos e impedindo a ocorrências do desvirtuamento da utilização do uso e ocupação do solo.

SECRETARIA
26 OUT 1999

Folha n.º 03 do proc.
n.º 531 de 1999.
Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALAN LOPES

Face ao exposto, ressalto que o presente projeto lei, encontra amparo jurídico na redação do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, no que tange ao interesse local, respaldando-se, também, no artigo 13, I do mesmo diploma legal.

Submeto, pois, o presente projeto lei, à apreciação das Comissões desta Colenda Corte.

ALAN LOPES
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
26 OUT 1999
- DT 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 531 de 19 99 / 28 / 10 / 99 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 28-10-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ALAN LOPES:
Para se manifestar sobre o PL 422/99, que trata de matéria similar à do presente projeto.

09/11/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

49a

Ao Nobre Vereador ALAN LOPES:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

09:11.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUE ..... juntado(s) ..... nesta data, ... documento(s) ..... e papel para informação, rubricado(s) .....

sob folha(s) ..... nº 05 e 06

Em 11 / 11 / 99

(a) .....

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ALAN LOPES

Folha nº 05 do proc.
nº 531 de 1999
SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
Assistente Técnico da Direção IV
1080

Exmo. Sr. Presidente,
Ref: PL- 531/99

Venho à presença de V.Exa., em atenção ao despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

O P.L., em questão, não trata de matéria similar ao projeto apresentado pelo N. Vereador Wadih Mutran, haja vista, que a matéria elencada na justificativa de fls. 02, visa a inclusão nas placas de identificação de nome dos logradouros públicos, instaladas nas áreas urbanas, denominadas Z 1 – zona residencial, com o escopo de coibir a construção irregular de edificações, bem como, a implantação de estabelecimentos comerciais que não se enquadram na Lei que define o zoneamento. (grifei)

Assim sendo, a matéria em questão diverge totalmente daquela exposta no P.L. 422/99, devendo o presente projeto prosperar em razão de obter amparo legal na L.O. M.e na Constituição Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 1999.

ALAN LOPES
Vereador

CÓD. 0561

GABINETE DO VEREADOR ALAN LOPES

Exmo. Sr. Presidente,
Ref. PL- 521/99

Venho à presença de V.Exa., em atenção ao despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

O P.L., em epígrafe, não trata de matéria similar ao projeto apresentado pelo Vereador Vitalino Martins, logo vejo, que o mesmo oferecida na justificativa as fls. 02, visa a inclusão nos planos de identificação de novos hipossuficientes portadores necessidades especiais, <u>sindicalizado</u>, com o escopo de evitar a existência irregular de edificações, bem como a inobservância de estabelecimentos comerciais que não se enquadrem na lei que dispõe o zoneamento (anti).

Assim sendo, a medida em questão demonstra tratamento diferenciado, conforme os P.L. 473/99, devendo o presente projeto prosperar em razão de estar amparo legal na L.O. Mun. no Constituição Federal.

São Paulo, 10 de novembro de 1999.

ALAN LOPES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 531 de 19 99 11/11/99 (a) Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV - 10801

Ante à manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

11/11/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. da Const. e Justiça

11/11/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/11/99 às 10:55 hs.

CARMENCE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Luiz Bacon
p/ relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 30 de novembro de 99

Presidente

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha A nº A 07 e 08

Em 25 / 11 / 09

(a) .....

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 07 do proc.
n.º 531/99
O funcionário
CARMEN E. MELLO
Assistente Parlamentar

PL 531/99 19.11.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alan Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazer constar das placas de identificação dos logradouros públicos situados em zona de uso Z1 informação quanto ao zoneamento da área.
O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.
A proposta cria uma medida regulamentando a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).
De fato, a inclusão de informações na placa de identificação dos logradouros configura um serviço público na medida em que, através da confecção e instalação das novas placas, com mensagens informativas quanto ao zoneamento da cidade, proporciona uma utilidade aos munícipes. A iniciativa legislativa na matéria, contudo, é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.
Diga-se, aliás, que desnecessária é a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regra que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.
Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).
Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

> "E, induvidosamente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.
> (...)
> Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".
> (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Mfg/mpl0531-9

Folha nº 08 do proc.
nº 531 de 1995
O funcionário
CARMEN [illegible] ELO
Assistente Parlamentar

Ademais, ao atribuir funções à Secretaria Municipal da Habitação, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.
Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º , da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.
Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Supervisor Substituto)

Marilena C. Andreoli (Assessor Técnico Legislativo Chefe)

Encaminhe-se, em 30/11/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório em, __/__/__

Relator
(contrário)

Mfg/mpl0531-9

CÂMARA [illegible] SÃO PAULO

E QUE [illegible]

FOLHA n.º 1 / 18/02 2000

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
15/02/00
Folha n.º 09 do proc.
Nº 531 de 1999
O Funcionário
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0133/2000

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0531/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alan Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação do zoneamento urbano nas placas de identificação dos nomes de logradouros públicos.

O projeto reúne condições jurídicas de ser aprovado, **desde que** seja retirado o seu artigo 3º.

A Constituição Federal, no artigo 24, inciso I, atribui à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, nos incisos I e II, do artigo 13, inspirados no artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, permitem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, de modo que este pode dispor sobre normas urbanísticas.

O mesmo Diploma Municipal, no artigo 37, "caput", atribui a iniciativa de lei "a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara", entre outros. No § 2º, o mesmo artigo elege algumas situações onde o Prefeito tem iniciativa privativa.

O projeto em questão, dispõe sobre normas urbanísticas, estabelecendo regras relativas ao emplacamento dos logradouros, acrescentando que, além dos dados já existentes, a placa deverá conter a mensagem "**Z1 – Zona Residencial**" nas áreas urbanas que receberam essa denominação pela Lei de Zoneamento.

Essa matéria não está incluída no rol das reservadas à iniciativa do Prefeito, constantes no § 2º, do artigo 37, da Lei Orgânica. Assim sendo, o nobre edil é detentor da iniciativa para legislar sobre ela, dentro dos limites do interesse local, como se verifica na presente proposta legislativa. O artigo 13, inciso XXI, permite à Câmara denominar vias e logradouros públicos. Nada há na legislação municipal que impeça a mesma Casa de dispor, também, sobre seu emplacamento.

No entanto, conforme já salientado no início, o artigo 3º do projeto deve ter sua redação alterada, sob pena da contaminação por vício de iniciativa.

É que entre as iniciativas privativas do Prefeito Municipal, encontra-se a de propor projeto de lei que de alguma forma trate da organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV) e que disponha sobre "a criação, alteração das **Secretarias** Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas **estruturas** e **atribuições**." (art. 69, inciso XVI).

O artigo 3º do projeto, ao atribuir à Secretaria Municipal da Habitação a prerrogativa de estender a inclusão de textos informativos de zoneamento urbano para as demais regiões da área metropolitana, está invadindo a competência

17 - RELCOM
17-0080/2000

Folha n.º 10 do proc.
N.º 531 de 1999
O funcionário
Assistente Parlamentar

privativa do Prefeito Municipal, que detém a iniciativa para propor projetos que de algum modo tratem das atribuições de seus órgãos.

Além disso, o decreto existe para regulamentar a lei dentro de seus limites e o decreto regulamentador mencionado pelo artigo 3º estaria extrapolando os limites previstos na lei, que trata somente da aposição da mensagem nas zonas de uso residenciais (Z1)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, e, atendidas às considerações relativas à apresentação de substitutivo, o projeto reúne condições de aprovação, estando amparado pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e pelos artigos 13, incisos I , II e artigo 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, e de se observar as considerações já exaladas, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0531/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aposição da zona de uso nas placas de identificação das áreas caracterizadas como zonas residenciais e dá ouras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - As placas de identificação de nome de logradouros públicos instaladas nas áreas urbanas denominadas Z1 – disciplinadas pela Lei nº 7.805/72 e demais alterações posteriores referente ao Parcelamento, uso e Ocupação do Solo, deverão, obrigatoriamente incluir a identificação dessa zona de uso.

Parágrafo único – A identificação da zona de uso deverá ser visível e conterá a mensagem Z1 – Zona Residencial, abaixo da identificação do Cadastro do Logradouro.

Art. 2º A inclusão do texto previsto no parágrafo único do artigo 1º deverá ser realizada no prazo máximo de 3 (três) meses contados da publicação desta Lei.

Folha n.º 11 do proc.
N.º 531 do 1999
O funcionário
CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/2000

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 23 / 02 / 00

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 23.02.00 as 18.00 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bruno Lopes

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08 / 05 / 00

PRESIDENTE

Feito ____, juntado ____, nesta data
documento ____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 12
Em 29 / 12 / 00

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 12 —

do processo nº 531 de 19 99 29 / 12 / 00 (a) MTS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MTS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 12 fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.223

CÓD. 0233